

“Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, caput, in fine). Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 “.

Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) como sucedâneo recursal. Precedentes” (Rcl nº 23.579/SP, DJe de 31/5/16).

Agravo n. 835.833, Tema n. 800):

“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA

PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal.

O Agravo Interno, dirigido ao mesmo Magistrado que prolatou, monocraticamente, a decisão, tem a finalidade de imprimir feito modificativo da decisão que não Admite o Recurso Extraordinário. Funciona, como um pedido de reconsideração ou mesmo os embargos de Declaração com efeito infringente. Não sendo, desse modo, Admitido em sede de Juízo monocrático de Admissibilidade

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, rejeito os embargos declaratórios apresentados para manter a decisão vergastado em todos os seus termos

Cumpra salientar que a oposição de embargos em sede de RE, não interrompe nem suspende o prazo para interposição de agravos, se decorrido o prazo para a interposição do recurso mencionado.

Salvador/BA, 14 de novembro de 2019.

Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Relator

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

ATA DAS SESÕES DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

ATA da

Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove. Às quatorze horas, sob a Presidência da Desembargadora IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ, presentes os Senhores Juizes SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, MARIA LUCIA COELHO MATOS, MARCELO SILVA BRITTO, MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA e ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA, comigo, Naira Cristine Tourinho Oliveira Sampaio, Secretária, ao final assinada, foi declarada aberta a Sessão. Foram apresentadas 05 (cinco) propostas de Súmulas e restaram aprovadas 02 (duas): Súmula 02/2019: Aos planos coletivos por adesão e empresariais de até 30 (trinta) vidas, aplica-se também o índice de reajuste anual estipulado pela ANS para os planos individuais, face a ausência de vedação em sentido contrário. (Aprovada por maioria) Súmula 03/2019: Nos casos de extravio definitivo de bagagem, quando impossível a apresentação de notas fiscais dos bens de uso pessoal, o valor da indenização por dano material poderá ser fixado com base em outras provas. (Aprovada por maioria). Os processos julgados na sessão tiveram sua publicação realizada pelo sistema PJE. E, por nada mais ter sido tratado, encerro a presente ata devidamente assinada pela Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais e demais Magistrados integrantes da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais e por mim, Naira Cristine Tourinho Oliveira Sampaio, Secretária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais, que a lavrei.

Desembargadora IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

Juíza SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO

1º Julgador da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

Juíza MARIA LÚCIA COELHO MATOS

2º Julgador da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

Juíz MARCELO SILVA BRITTO

3º Julgador da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

Juíza MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA

4º Julgador da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

Juíz ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

5º Julgador da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

Juíza ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA

6º Julgador da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais